

**PROCESSO** - A. I. N° 279268.0029/14-9  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - JÚLIA DO MONTE SOUTO MAIOR SERRA  
**RECURSO** - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS  
**ORIGEM** - INFAS ATACADO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 17/02/2017

**2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N° 0026-12/17**

**EMENTA:** ITD. EXTINÇÃO DO DÉBITO EXIGIDO. Representação proposta com base no art. 136, § 2º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB) para extinguir o débito, visto que o sujeito ativo da relação jurídica tributária é o Estado do Rio de Janeiro. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS, com fundamento no artigo 136, § 2º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e no artigo 113, § 5º, I, do RPAF/99, exercido por este órgão, à fl. 65 dos autos, subscrito pelo Procurador Chefe da PROFIS, Dr. Nilton Almeida Filho, propondo que o CONSEF aprecie a referida Representação e declare extinto o Auto de Infração, o qual fora lavrado para exigir o valor de R\$5.400,00, referente à falta de recolhimento do ITD incidente sobre doação de créditos declarada no IRPF ano calendário 2009, no valor de R\$270.000,00, tendo sido inscrito em dívida ativa (fl. 19), face à comprovação de que o doador residia em outra unidade federativa à época do fato gerador, consoante Parecer de fls. 61 a 64 dos autos, subscrito pela Procuradora do Estado, Dr.<sup>a</sup> Paula Gonçalves Morris Matos.

Esclarece a nobre Procuradora, em seu Parecer PGE/PROFIS, que, após o encaminhamento do processo para inscrição do débito em dívida ativa, a autuada interpôs apelo, às fls. 21 a 24 dos autos, com objetivo de ver declarada a insubsistência do Auto de Infração em epígrafe.

Neste sentido, esclareceu que, de fato, naquele exercício recebeu doação de seu pai, Sr. Luiz Fernando Souto Maior, domiciliado no Estado do Rio de Janeiro, e que nunca houvera residido no Estado da Bahia.

A autuada declarou, ainda, ser residente no Estado do Rio de Janeiro, apesar de ter permanecido por um período de tempo no Estado da Bahia, em decorrência de transferência por sua função. Aduziu que não há razão para a cobrança promovida pelo Estado da Bahia, haja vista não ter cometido a infração a ela imputada, em face das disposições constantes do art. 155 da Constituição Federal c/c o art. 8º da Lei Estadual nº 4.826/89, que estabelecem competir o recolhimento do ITD a favor do Estado de domicílio do doador.

Para consubstanciar sua tese defensiva acostou aos autos cópia da Declaração do Imposto de Renda relativa ao ano calendário 2009 do Sr. Luiz Fernando Souto Maior (fls. 44 a 47), requerendo, ao final, o arquivamento da indigitada cobrança administrativa, anulando-se o débito e cancelando-se eventual inscrição em dívida ativa.

Instado a se pronunciar, o autuante, após exame, entendeu ser indevida a cobrança do crédito tributário a favor do Estado da Bahia, manifestando-se pelo deferimento do pedido entabulado pelo sujeito passivo (fls. 56/57).

Aduz a ilustre Procuradora que disso tudo se deflui que o contribuinte, de fato, faz jus à extinção do débito tributário consubstanciado no Auto de Infração *sub examine*, visto que a interessada comprovou os fatos noticiados. Em consequência, o ITD compete ao Estado do Rio de Janeiro, onde tem domicílio o doador, que deve ser a unidade federada favorecida pelo recolhimento de tal imposto. Desta forma, os documentos colacionados ao processo demonstram que, efetivamente,

houve o cometimento do equívoco perpetrado pelo fisco estadual baiano.

Assim, à luz do §5º, inciso I, do art. 113 do RPAF, c/c o §2º do art. 136 do COTEB, faz-se necessária a representação pela PGE/PROFIS ao CONSEF para o fim de ver extinto o citado Auto de Infração.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir do autuado o valor de R\$5.400,00, referente à falta de recolhimento do ITD incidente sobre doação de créditos declarada no IRPF ano calendário 2009, no valor de R\$270.000,00, cujo crédito tributário fora inscrito em dívida ativa.

Contudo, o sujeito passivo protocolizou junto a PGE/PROFIS o Pedido de Controle da Legalidade do lançamento de ofício, conforme documento às fls. 21 a 24 dos autos, informando que o imposto, ora exigido, é devido ao Estado do Rio de Janeiro, pois, de fato, naquele exercício recebeu doação de seu pai, Sr. Luiz Fernando Souto Maior, domiciliado no Estado do Rio de Janeiro, e que nunca houvera residido no Estado da Bahia. Desta forma, compete ao Estado do Rio de Janeiro, onde tem domicílio o doador, a unidade federada que deve ser favorecida pelo recolhimento de tal imposto, do que como prova de sua alegação, anexa aos autos cópia da Declaração do Imposto de Renda, relativa ao ano calendário 2009, do Sr. Luiz Fernando Souto Maior (fls. 44 a 47), requerendo, ao final a extinção do Auto de Infração.

Em consequência, a PGE/PROFIS ofereceu a Representação ao CONSEF no sentido de ver extinto o Auto de Infração, em razão de que a autuada, de fato, faz jus à extinção do débito tributário consubstanciado no Auto de Infração, visto que comprovou os fatos noticiados, ou seja, o doador tem domicílio no Estado do Rio de Janeiro e, em consequência, o ITD deve ser recolhido em favor da unidade federada do domicílio do doador, nos termos do art. 155 da Constituição Federal c/c o art. 8º da Lei Estadual nº 4.826/89, cujo fato foi confirmado pelo próprio autuante.

Com efeito, a análise das peças processuais conduz à conclusão da IMPROCEDÊNCIA da autuação, visto que o sujeito ativo da relação jurídica tributária, ora em análise, é o Estado do Rio de Janeiro, o qual tem competência para exigir o ITD do doador domiciliado naquela unidade federativa, consoante restou comprovado nos autos.

Logo, pode-se inferir o acerto da Representação, sob apreciação, pois se conclui, da análise das peças processuais, ser insubstancial a exigência tributária.

Pelo exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação ora proposta, para julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração e, consequente, extinção do respectivo PAF, o qual deve ser encaminhado para a PGE/PROFIS adotar as providências cabíveis.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, ACOLHER a Representação proposta e julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 279268.0029/14-9, lavrado contra JÚLIA DO MONTE MAIOR SERRA.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de janeiro de 2017.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS